



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Estabelece o limite da reserva de faixa não edificável ao longo da Rodovia BR 285, nos termos da Lei Federal n.º 13.913, de 25 de Novembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. Ao longo da faixa de domínio público da rodovia BR 285, nos trechos localizados no Município de Mato Castelhano, em toda a sua extensão, a reserva de faixa não edificável fica limitada a 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal n.º 13.913, de 25 de Novembro de 2019, que alterou a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ Único - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput do artigo, convalidando-se as construções já existentes, nos termos do art. 2º da Lei 13.913, de 25 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, EM 05 DE MARÇO DE 2020.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 10, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

Senhora Presidenta,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1 e 2 da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e possibilita a redução da extensão dessa faixa não edificável, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 13.913, de 25 de Novembro de 2019, que alterou a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A lei federal, publicada em novembro de 2019, alterou o art. 4º da Lei 6.766, dispondo no inciso III que “ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado”.

No inciso III-A, estabeleceu que “ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado”. E no § 5º, prevê que “as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.”

Diante de tal contexto e tendo em vista que é de conhecimento público e notório a existência de edificações no Município de Mato Castelhanos com histórico de litígios judiciais e discussão que podem levar a demolição de construções, impactando a economia local, o presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar a manutenção das construções dentro dos limites da faixa de domínio fixadas na Lei Federal publicada no final do mês de novembro.

Segundo a presente proposta, o limite de área não edificável passaria a ser de 5 metros, conforme autorizado pela Lei Federal, o que atende à legislação dos zoneamentos vigentes no Município de Mato Castelhanos, não causando nenhum dano ao meio ambiente ou a estruturação das vias urbanas contíguas à BR 285, que corta o município na sua área urbana e central, consoante atestados firmados pelos setores de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

É importante destacar, ainda, que existe uma dúvida quanto à extensão da faixa de domínio às margens da BR 285. Segundo o DNIT, esta faixa é de 35 metros. Contudo, em ações judiciais movidas pelo DNIT contra proprietários de imóveis com edificações dentro desses limites, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes confirmou que **inexiste lei ou regulamento fixando os limites da faixa de domínio junto à BR 285.**

Nesses documentos oficiais, juntados em processos judiciais, o próprio DNIT “informou que, em face do tempo em que a estrada foi construída e que foi construída pelo Exército, não foi possível localizar a norma que delimita a faixa de domínio da Rodovia BR 285 em 35 metros”.

Isso explica o fato de que ao longo da BR 285, na área urbana do Município de Mato Castelhano, **dezenas de imóveis foram construídos em limites contíguos a rodovia.**

Como não há lei, projeto ou regulamento definindo a área de domínio no perímetro urbano de Mato Castelhano, é viável considerar que segue a mesma faixa de Passo Fundo, que é de 15 metros. O inciso III do art. 4º da Lei n.º 6.766/79 (Lei de parcelamento do solo urbano), fixa em 15 metros a faixa ***non aedificandi*** nas rodovias e ferrovias.

A partir desse entendimento encaminha-se o presente projeto de lei do Legislativo, considerando que a faixa de domínio do DNIT, iniciando no ponto central da rodovia é de 15 metros, e a área de não edificação passa a ser estabelecida em 5 metros.

Contando com a habitual atenção e compreensão do Egrégio Poder Legislativo, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Mato Castelhano, 05 de março de 2020.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal